



Mensagem

MENSAGEM Nº 05/2026

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL** o Projeto de Lei nº 4887/2025, que "*Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Nutrir para Aprender, voltado à entrega de cestas básicas às famílias de alunos em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências*".

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

"III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do princípio da separação dos poderes, sua função estruturante e os limites de atuação legislativa

Inicialmente, deve-se recordar que a estrutura constitucional brasileira se alicerça no princípio da separação dos poderes, que impede interferências indevidas entre Legislativo, Executivo e Judiciário. Assim dispõe o **art. 2º da Constituição Federal**:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

A transcrição revela que não basta a independência funcional; exige-se também a harmonia, que pressupõe a vedação de ingerência recíproca nas competências administrativas típicas de cada Poder. A criação, definição e condução de políticas públicas constituem atividade administrativa nuclear, inserida no campo de direção superior da Administração Pública, atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Em reforço, a **Lei Orgânica do Município de Porto Velho**, em simetria com a Constituição Federal, atribui ao Prefeito a direção administrativa. Assim estabelece o **art. 87, II da Lei**:

"Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal; "

A literalidade do dispositivo demonstra que apenas o Executivo pode definir programas, políticas públicas e atuação das secretarias, pois tais decisões envolvem gestão estratégica, alocação de recursos humanos, planejamento orçamentário e definição de prioridades governamentais. Portanto, qualquer norma que imponha obrigações administrativas, mesmo sob o rótulo de "autorizativa", viola a separação dos poderes quando parte da iniciativa parlamentar.

Cumpre destacar, ainda, que nem mesmo a classificação da norma como "lei autorizativa" afasta o vício de iniciativa quando o Legislativo invade matéria de competência exclusiva do Executivo. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é firme ao reconhecer que leis autorizativas não podem disfarçar ingerência administrativa, declarando inconstitucional, com efeito *ex tunc*, norma parlamentar que autorizava atuação, por violar a reserva de administração e a iniciativa privativa do Prefeito. Vejamos:

"EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que autoriza atuação de optometristas nas unidades de saúde do Município de Porto Velho. Iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Ingerência do Poder Legislativo. Inconstitucionalidade formal declarada.

Ainda que se trate de lei autorizativa, padece de inconstitucionalidade formal a norma editada pelo Poder Legislativo que invade seara de competência do outro Poder, em nítida afronta aos dispositivos constitucionais que preveem a iniciativa do Chefe do Executivo na edição de leis que relacionadas à organização e ao funcionamento da Administração.

(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0808302-98.2020.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Torres Ferreira, Relator(a) do Acórdão: JOSE TORRES FERREIRA Data de julgamento: 22/06/2022)"

Ademais, a **Constituição do Estado de Rondônia**, ao disciplinar a organização dos Poderes Municipais, incorpora o modelo federativo de simetria, reafirmando as competências administrativas do Prefeito. Determina seu **art. 110**:

"Art. 110. A Lei Orgânica de cada Município será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

O dispositivo vincula o Município aos princípios estruturantes da Constituição Federal, entre eles a separação dos poderes, reforçando a impossibilidade de o Legislativo intervir na gestão administrativa ao instituir programas governamentais.

Assim, constata-se que o PL nº 4887/2025 ultrapassa os limites do poder de legislar e invade competências administrativas exclusivas do Poder Executivo, configurando **vício formal de iniciativa**.

2. Da reserva de iniciativa e da vedação de criação parlamentar de programas governamentais

A formulação de políticas públicas, a criação de programas sociais e a definição da estrutura e funcionamento da Administração Pública constituem matérias que se inserem no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, ainda que o legislador municipal possua competência ampla para apresentar proposições legislativas, essa competência encontra limite nas hipóteses em que a Lei Orgânica estabelece iniciativa reservada ao Prefeito. Nesse sentido, o **art. 65 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho** dispõe:

"Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal."

Da leitura do dispositivo, observa-se que a iniciativa privativa do Prefeito não se limita a temas restritos à gestão de pessoal, mas abrange toda a organização administrativa, sobretudo quando a norma legislativa cria programas governamentais, estrutura órgãos, estabelece atribuições operacionais ou interfere no planejamento e na execução das políticas públicas. Por essa razão, sempre que uma proposição legislativa cria obrigações administrativas, fixa competências para escolas ou secretarias, institui programas sociais, define rotinas de distribuição de bens públicos ou estabelece parâmetros de implementação de políticas governamentais, evidencia-se ofensa à reserva de iniciativa prevista na Lei Orgânica.

No caso do Projeto de Lei nº 4887/2025, constata-se que o legislador não se limitou a autorizar eventual criação de programa pelo Executivo; ao contrário, estruturou verdadeira política pública, com objetivos definidos, critérios obrigatórios, mecanismos de implementação, parâmetros técnicos, responsabilidades administrativas e fluxos operacionais. Ao organizar integralmente a atuação do Executivo, o PL ultrapassa sua função normativa geral e ingressa no campo da gestão administrativa, matéria indelegável à iniciativa parlamentar.

A pertinência dessa compreensão se reforça à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Em situação análoga, o TJRO reconheceu expressamente que a criação legislativa de programas governamentais configura ato de gestão privativo do Executivo e, quando promovida por iniciativa parlamentar ou popular insuficiente, resulta em inconstitucionalidade formal e material. Assim dispõe a ementa do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0803995-67.2021.8.22.0000:

"EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal. Lei Orgânica como parâmetro de controle concentrado. Descabimento. Admissão parcial da ação. Criação de programa governamental municipal. Iniciativa popular individual. Impossibilidade. Matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal configurada. Atos de gestão. Criação de despesas não autorizadas. Inconstitucionalidade material. Procedência.

A Lei Orgânica Municipal não constitui parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade.

É vedada a iniciativa popular do processo legislativo que não cumpre o percentual mínimo de representatividade eleitoral.

A criação de programas governamentais que resulta na organização da administração executiva, criação de órgãos e cargos constitui ato de gestão, sendo de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo ser objeto de lei nascida e promulgada pela própria casa legislativa, mormente quando cria despesas sem prévia dotação orçamentária.

Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente admitida e, no mérito, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da lei municipal.

(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0803995-67.2021.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Francisco Borges, Relator(a) do Acórdão: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO Data de julgamento: 27/09/2022)"

A aplicação dessa jurisprudência ao caso concreto é inequívoca: assim como na ADI julgada pelo TJRO, o Projeto de Lei nº 4887/2025 cria programa governamental

completo, atribui funções administrativas a órgãos do Executivo, gera despesa pública sem a correspondente estimativa orçamentária e invade domínio jurídico reservado privativamente ao Prefeito. Assim, pela interpretação dada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, resta claro que o projeto incorre em **inconstitucionalidade formal e material**, motivo pelo qual não pode ser sancionado.

3. Da criação de despesa continuada sem demonstração de impacto financeiro

Outro ponto crítico do Projeto de Lei nº 4887/2025 reside na criação de despesa continuada sem qualquer demonstração de impacto financeiro, o que afronta normas constitucionais, orgânicas e de responsabilidade fiscal. Inicialmente, destaca-se que o **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** dispõe:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Do conteúdo transcrito, observa-se que a Constituição estabelece exigência formal e material indispensável à regularidade do processo legislativo. Porém, o PL em análise cria programa de entrega periódica de cestas básicas, com logística de transporte, armazenamento, mobilização de servidores, contratação de pessoal auxiliar, aquisição contínua de insumos e execução operacional pelas secretarias municipais, o que caracteriza despesa continuada de significativo impacto fiscal. A ausência de qualquer estudo financeiro torna inviável a aferição da compatibilidade orçamentária da proposta, evidenciando **vício material grave**.

Esse comando reproduz localmente a exigência constitucional, reforçando a impossibilidade de aprovação ou sanção de norma que crie despesa sem a necessária demonstração da fonte de custeio. No caso concreto, não há nos autos qualquer informação sobre dotação orçamentária específica, impacto financeiro, compatibilidade com o PPA, LDO ou LOA, ou mesmo manifestação técnica das áreas responsáveis pela segurança alimentar, assistência social ou gestão orçamentária.

Nesse sentido, a **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)** estabelece requisitos obrigatórios para criação ou expansão de despesas públicas. Dispõe o **art. 15**:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17."

Após essa transcrição, fica claro que o programa pretendido pelo PL, ao exigir aquisição permanente de alimentos e manutenção operacional contínua, configura despesa obrigatória de caráter continuado. Assim, exige-se o cumprimento dos arts. 16 e 17 da LRF.

O **art. 16 da LRF** determina:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

A leitura do artigo evidencia que não basta indicar genericamente que as despesas correrão por dotações próprias; é indispensável que o projeto venha acompanhado de estudo técnico que demonstre a efetiva existência de recursos, sua adequação às peças orçamentárias e sua compatibilidade com os limites fiscais. Nenhuma dessas exigências foi atendida.

Por seu turno, o **art. 17 da LRF**, que trata da despesa obrigatória de caráter continuado, estabelece:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no §2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Assim, verificando-se que o PL cria programa de execução continuada, sua aprovação exige comprovação técnica de que o Município tem condições fiscais para implementá-lo."

Além disso, a jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça de Rondônia confirma que **leis municipais que criam programas governamentais, com repercussão**

orçamentária, sem estudo financeiro e sem iniciativa do Executivo, são formal e materialmente inconstitucionais. Assim reconheceu o TJRO ao julgar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0802352-40.2022.8.22.0000:**

"EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. LM 2.872/2021. Programa Jovem Aprendiz. Análise de mérito conjunto. Permissivo do artigo 12 da Lei 9.868/99. Inconstitucionalidade formal. Atividade administrativa, reestruturação de cargos e criação de despesas. Intromissão na competência legislativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa à separação dos Poderes. Norma de reprodução obrigatória. Efeito ex tunc.

1. Padece de inconstitucionalidade formal Lei municipal de iniciativa da Câmara dos Vereadores e que institui Programa Municipal, pois invade a competência legislativa de iniciativa privativa do chefe do Executivo, bem como por impor obrigações e aumentar despesas na seara do Poder Executivo, com ofensa direta e frontal ao art. 39, § 1º, II, “d” e 65, III, VII e XVIII da Constituição de Rondônia, norma de reprodução obrigatória espelhada no art. 61, §1º, II, “b” e art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeito ex tunc.

(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802352-40.2022.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Gilberto Barbosa, Relator(a) do Acórdão: GILBERTO BARBOSA Data de julgamento: 13/10/2022)"

De igual modo, a Constituição Federal reforça a necessidade de observância das leis orçamentárias, como se vê no **art. 165, §5º**, que dispõe:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público."

E, complementarmente, o **art. 169 da Constituição Federal** dispõe sobre a limitação de gastos, especialmente com pessoal:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar."

Embora o PL não trate diretamente de pessoal, sua implementação exigirá mobilização de servidores, transporte, logística e horas técnicas, com reflexos inevitáveis sobre a folha de pagamento e a execução orçamentária anual.

Diante desse conjunto normativo, conclui-se que o Projeto de Lei nº 4887/2025 incorre em **inconstitucionalidade material e ilegalidade fiscal**, ao criar despesa obrigatória de caráter continuado sem qualquer estimativa de impacto financeiro, sem indicação de recursos, sem demonstração de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, e sem observância dos requisitos previstos no ADCT, na Lei Orgânica do Município e nos arts. 15, 16 e 17 da LRF. Trata-se, portanto, de vício insanável, que impede a sanção da matéria.

4. Da Inconstitucionalidade do Art. 8º por Ingerência Administrativa

Para além dos vícios formais já analisados, impõe-se destacar a gravidade da inconstitucionalidade específica do **art. 8º** do Autógrafo nº 190/2025, cuja redação dispõe:

“Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, preferencialmente no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, para definir os padrões técnicos, os critérios de elegibilidade, e a forma e periodicamente de entrega das cestas básicas.”

A transcrição revela, desde logo, que o dispositivo estabelece não apenas a faculdade de regulamentar, mas também impõe **conteúdo mínimo obrigatório** da regulamentação administrativa, determinando que o Executivo deve definir padrões técnicos, critérios de elegibilidade, forma de entrega e periodicidade do programa.

Ademais, cria **prazo para edição de decreto regulamentar**, ainda que sob a forma linguística de “preferencialmente”, o que não mitiga o vício formal, pois a ingerência legislativa não é medida pela intensidade do comando, mas pela própria natureza da imposição.

A esse respeito, cumpre recordar que a **separação dos poderes** impede que o Legislativo determine à Administração Pública como estruturar seus atos normativos internos, como já se demonstrou com base no **art. 2º da Constituição Federal**. Entretanto, o vício se aprofunda quando se verifica que a legislação municipal atribui ao Prefeito competência exclusiva para dirigir a Administração, conforme estabelece o **art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho**:

"Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;"

Esse dispositivo, devidamente transcrito, reforça que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo estabelecer prioridades administrativas, cronogramas, padrões técnicos, formas de execução e, sobretudo, decidir **se e quando** regulamentar determinada norma. Assim, qualquer tentativa do Legislativo de antecipar, induzir, obrigar ou orientar o conteúdo de um decreto regulamentar configura violação direta à competência administrativa privativa do Prefeito.

A partir dessa transcrição, observa-se que a harmonia e independência dos Poderes exigem que a Administração não seja compelida a adotar programas, critérios, parâmetros técnicos ou cronogramas que não tenham sido construídos a partir do planejamento interno do Executivo. Todavia, o art. 8º do Autógrafo invade exatamente essa zona de autonomia, ao determinar a estruturação de ato administrativo regulamentar e seu conteúdo técnico obrigatório.

Essa interferência legislativa também afronta o **art. 84, II, da Constituição Federal**, aplicado por simetria, segundo o qual compete privativamente ao Chefe do Executivo exercer a direção superior da Administração, inclusive por meio da edição de decretos. No mesmo sentido, a regulamentação é instrumento de exercício da função administrativa; por isso mesmo, não pode ter sua oportunidade e conteúdo determinados pelo legislador, sob pena de subversão da função típica de cada Poder.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é firme no mesmo sentido. Em hipótese extremamente semelhante à presente, envolvendo a criação legislativa de órgão municipal, com determinação de prazo para regulamentação e instruções sobre funcionamento técnico, o TJRO declarou a norma formalmente inconstitucional por violação à competência privativa do Executivo. Assim decidiu na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804983-59.2019.8.22.0000**, cuja ementa dispõe:

"EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal n. 2.657/2019. Criação da central de intérpretes para surdos-cegos no âmbito do município de Porto Velho. Vício de iniciativa. Regulamentação, organização e funcionamento da administração. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal.

1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que determine ao Poder Executivo a criação de Central de Intérpretes para surdos-cegos, **estabelecendo prazo para regulamentação**, bem como discipline sobre o funcionamento e quadro técnico do órgão, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo.

2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc.

(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0804983-59.2019.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Alexandre Miguel, Relator(a) do Acórdão: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Data de julgamento: 05/02/2021)"

Cumpra registrar, ainda, que ao estabelecer que o Executivo deverá definir “padrões técnicos”, o artigo interfere diretamente em matéria altamente especializada, que deveria ser precedida de estudos técnicos multidisciplinares, planejamento orçamentário, avaliação de risco alimentar, logística e impacto administrativo. Da mesma forma, ao determinar critérios de elegibilidade e periodicidade das entregas, o Legislativo invade matéria de gestão de políticas públicas, área de iniciativa privativa do Executivo.

Essa ingerência torna inequívoca a conclusão de que o PL nº 4887/2025 **não é meramente autorizativo**, pois a presença de dispositivo que exige regulamentação em prazo e com conteúdo definido revela sua natureza **impositiva e executiva**, incompatível com a função legislativa típica. Assim, o art. 8º evidencia que o projeto não apenas autoriza, mas exige ação administrativa, o que agrava o vício de iniciativa e confirma a impossibilidade jurídica de sanção.

Diante dessas razões, o art. 8º reforça e intensifica os vícios formais e materiais já identificados, tornando o Projeto de Lei estruturalmente inconstitucional e insuscetível de sanção pelo Chefe do Executivo.

5. Da incompatibilidade normativa com a legislação municipal já existente sobre segurança alimentar

Cumpra destacar que o Município de Porto Velho possui arcabouço jurídico próprio que disciplina a política de segurança alimentar, com normas estruturantes voltadas à aquisição e distribuição de alimentos a famílias vulneráveis. Nesse sentido, a **Lei Complementar nº 286/2007**, institui o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAN, órgão responsável pela formulação e acompanhamento das diretrizes municipais de segurança alimentar. Dispõe a lei que:

"Art. 2º. Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Porto Velho - COMSEAN-PVH estabelecer diálogo permanente entre a Administração Municipal e as organizações sociais nela representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Porto Velho na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação e nutrição."

Após a leitura do dispositivo, observa-se que a formulação de estratégias e programas de segurança alimentar é atividade intrinsecamente administrativa, sujeita ao planejamento governamental e às políticas definidas pelo Executivo.

Além disso, o Município conta com legislação específica que regulamenta a aquisição e distribuição de alimentos. A **Lei Municipal nº 2.543/2018** institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PMAAF, cuja finalidade envolve a compra de alimentos e sua distribuição simultânea a famílias em situação de insegurança alimentar, redes socioassistenciais e **rede pública de ensino**.

Diante desse cenário normativo, verifica-se que o Projeto de Lei nº 4887/2025 busca instituir, por iniciativa parlamentar, novo programa social com objeto equivalente ao

já previsto na legislação municipal, criando estruturas paralelas, públicos-alvo semelhantes e mecanismos de entrega que se sobrepõem ao arcabouço existente. Tal duplicidade gera incompatibilidade normativa, além de provocar desorganização administrativa, pois desconsidera políticas públicas já implementadas pelo Executivo e os instrumentos de gestão previstos no planejamento governamental. Essa situação também viola a competência privativa do Prefeito para dirigir a administração municipal, conforme dispõe o **art. 87, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho**.

Assim, ao criar programa social paralelo a políticas públicas já existentes e regulamentadas no âmbito municipal, o PL incorre em incompatibilidade normativa material e afronta a organização administrativa definida pelo Executivo, reforçando o vício formal de iniciativa e evidenciando a impossibilidade de sanção da matéria.

Ante o exposto, opina-se pelo VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4887/2025, uma vez que a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade formal e material, ao violar a separação dos poderes, usurpar competência privativa do Poder Executivo na organização administrativa, criar despesa obrigatória sem a necessária estimativa de impacto financeiro e apresentar inconsistências técnicas que comprometem sua segurança jurídica, não reunindo, portanto, condições para sanção."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho - RO, 05 de janeiro de 2026.

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito(a)**, em 06/01/2026, às 09:45, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0378758** e o código CRC **5700276C**.

